



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001800-81.2025.8.26.0521, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO SILVA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001800-81.2025.8.26.0521
Comarca: GUARULHOS
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: TIAGO SILVA DA CRUZ
Voto: 32701

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Atestado de bom comportamento carcerário. Sentenciado que, desde sua reinserção ao sistema carcerário, ostenta apenas uma falta disciplinar de natureza média, devidamente reabilitada. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Precedentes. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Bastos, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, que concedeu a progressão ao regime aberto em favor de TIAGO SILVA DA CRUZ (fls. 19/22).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 01/10).

Em contraminuta, a Defesa pugna pelo não provimento do agravo (fls. 26/31).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 32), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Claudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 46/59).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena de 06 anos, de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com previsão de término de pena previsto para 26.02.2027 (fls. 14/15).

O d. juízo *a quo* concedeu ao agravado progressão de regime, sob o fundamento de que ele possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal legalmente exigido (fls. 19/21).

O pedido de progressão ao regime aberto foi corretamente deferido, haja vista que, além de ser incontroverso o requisito objetivo (fls. 15), o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 301 – autos originais), e desde sua reinserção ao sistema carcerário, praticou apenas uma falta disciplinar de natureza média, devidamente reabilitada (fls. 299 – autos originais), bem como trabalhou e estudou durante a execução da pena (fls. 299 – autos originais).

De resto, deve-se considerar que o agravado já usufruiu de 02 saídas temporárias, sem intercorrências (fls. 299/300 – autos originais).

É certo que, nos termos do quanto estabelecem os enunciados da Súmula Vinculante n. 26¹ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça², a realização do exame criminológico consiste em medida excepcional, cuja exigência deve estar fundamentada nas peculiaridades do caso.

Sobre o tema, registro o quanto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

3. Reabilitada a falta grave e sendo

¹ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No presente caso, não há nenhum elemento que indique a necessidade de realização do exame criminológico.

No mais, não se ignora a nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelecendo que *"o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"*.

Contudo, trata-se de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal³.

Com relação ao tema, esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024,

³ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Na mesma linha, assim já decidiu esta 16ª
Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime. Viabilidade. **Em que pese a alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, a exigência para o exame criminológico para todos os casos só se aplica para sentenciados cujos crimes foram cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão da paciente.

(TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2115676-25.2024.8.26.0000; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, V.U.)

Desta forma, não há qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão que deferiu a progressão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado para o regime aberto, a despeito da não realização de exame criminológico, posto que ausentes elementos concretos que indiquem a sua imprescindibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator